GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.464, DE 17 DE JULHO DE 1997.

DÁ NOVA REDAÇÃO A ARTIGOS QUE ESPECIFICA, DA LEI Nº 1.037, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI:**

Art. 1º Os artigos 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404 e 405, da Lei nº 1.037, de 26 de Dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 398* - Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo à higiêne pública poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores:

I - de 10 a 100 UFIRs, nos casos de higiêne dos logradouros públicos e da higiêne da alimentação;
II - de 10 a 150 UFIRs, nos casos da higiêne das habitações em geral;
III - de 10 a 200 UFIRs, quando se tratar de higiêne dos estabelecimentos em geral e de outros problemas de higiêne ou saneamento não especificados nos ítens anteriores.

Art. 399 - Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo ao bem-estar e sossego público poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores:

I - de 50 a 200 UFIRs, nos casos relacionados com a moralidade e o sossego público, inclusive o respeito aos locais de culto;
II - de 20 a 250 UFIRs, nos casos que dizem respeito a divertimentos públicos em geral, utilização das vias públicas, anúncios e cartazes, preservação da estética nos edifícios, conservação e utilização de edifícios;
III - de 100 a 300 UFIRs, nos casos relacionados com instalações mecânicas e com fabricação, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos;
IV - de 100 a 300 UFIRs, quando não forem cumpridas as prescrições relativas a instalações elétricas, a instalação, funcionamento e conservação de elevadores, à segurança no trabalho e prevenção contra incêndios e à exploração de pedreiras e cascalheiras;
V - de 10 a 150 UFIRs, nos casos de registro, licenciamento, vacinação, proibição e captura de animais na área urbana;
VI - de 20 a 200 UFIRs, quando se tratar de queimada e corte de árvores e de pastagens.

Art. 400 - As multas aplicáveis a profissional ou firma responsável por projeto de instalações ou pela execução de instalações, serão as seguintes:

I - de 100 a 300 UFIRs, por apresentar projeto de instalações em desacordo com o local, falseando medidas, cortes e demais indicações;

II - de 400 UFIRs, por falsear cálculos do projeto da instalação, elementos e memoriais descritivos ou por viciar projeto de instalações aprovado, introduzindo-lhe ilegalmente alterações de qualquer natureza;

III - de 400 UFIRs, por assumir responsabilidade da execução de instalações e entregá-las a terceiros sem a devida habilitação técnica.

Art. 401 - As multas aplicáveis simultaneamente a profissional ou firma responsável e a proprietário serão as seguintes:

I - de 300 UFIRs, pela inobservância das prescrições técnicas e de garantia de vida e de bens de terceiros na execução de instalações mecânicas ou de outras instalações;

II - de 200 UFIRs, pela execução de instalações mecânicas ou de outras instalações sem licença ou em desacordo com o projeto ou qualquer dispositivo deste Código;

Art. 402 - As multas aplicáveis a proprietários de instalações mecânicas ou de outras instalações serão as seguintes:

I - de 50 a 200 UFIRs, por não requerer a aceitação e o licenciamento da instalação, não cumprir as prescrições deste Código relativas à segurança das instalações mecânicas e ao seu funcionamento sem causar incômodo à vizinhança;

II - de 300 UFIRs, pelo não cumprimento de intimação decorrente de vistoria ou de determinações fixadas no laudo de vistoria.

Art. 403 - Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo ao funcionamento do comércio e da indústria, exceto aqueles com legislação especifica, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores:

I - de 10 a 100 UFIRs, nos casos relacionados com o exercicio do comércio ambulante;

II - de 50 a 200 UFIRs, quando não forem obedecidas as prescrições relativas ao licenciamento e horário de abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais;

III - de 200 a 400 UFIRs, pelo não cumprimento das prescrições deste Código relativas as instalações ou dispositivos contra incêndio.

Art. 404 - Multas variáveis entre 50 a 200 UFIRs, serão aplicadas a todo aquele que infringir as seguintes prescrições relativas a pesos e medidas:

I - usar nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensilios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II - não deixar de apresentar, anualmente ou quando exigido para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;

III - usar, nos estabelecimentos comerciais e industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, sejam ou não aferidos.

Art. 405 - Por infração a qualquer dispositivo deste Código, as multas serão aplicadas em UFIRs, em caso de sua extinção, será utilizada outra unidade fiscal que a substitua, e as infrações não especificadas nos itens dos artigos 398 a 404 deste Código, poderão ser aplicadas multas ao infrator entre 20 a 200 UFIRs."

Art. 2º As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei, correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 17 de Julho de 1997. "Ano 12[illegible] da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO MUNICIPAL

DIRCEU VINHOLI
SEC. MUN. SERVIÇOS MUNICIPAIS

ARQTª MARIA LUCINDA C. LEALDINI
SEC. MUN. PLAN. DES. URBANO

ENGº ALEXANDRE CORRÊA F. DE FARIA
SEC. MUN. AGRIC., ABAST. E MEIO AMBIENTE

DRA. SANDRA FERNANDES MACIEL
SEC. MUN. SAÚDE

PROF. UBIRAJARA RAMOS
CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO

Encaminhada à publicação na data supra.